



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 13 de novembro de 1984

ACORDÃO Nº-CSRF/03-01.249

Recurso nº RP/302-0.267

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

FALTA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA IMPORTADA. Partida desembaraçada na totalidade, em despacho antecipado. Cabível a revisão por parte do Fisco, fundamentada em informação da entidade portuária e em denúncia do próprio transportador. Procede a exigência de Imposto de Importação. Devolução do processo à Segunda Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, para apreciação das demais matérias de sua competência. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para declarar materializada a falta apontada, determinando a devolução dos autos à Câmara recorrida para a apreciação das demais matérias constantes do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1984.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

JOSE EACANHA MAMEDE - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ENILA
LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, HAMILTON DE SÁ DANTAS,
EDWALDO REIS DA SILVA, NEWTON PARANHOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2.

PROCESSO N.º 0711/000.777/82-40

RECURSO N.º: RP/302-0.267

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-01.249

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

R E L A T Ó R I O

Retornam os autos de diligências mandada proceder por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, a fim de que, dadas as incongruências verificadas no bojo do processo, informasse a repartição de origem.

- a) a data da descarga da mercadoria;
- b) onde foi ela descarregada, se nos armazéns, se para caminhões;
- c) data, local do desembarço e nome do fiscal en carregado desse ato;
- d) data da saída da mercadoria da zona primária;
- e) quantidade de volumes efetivamente saídos da zo na primária.

Solicitou-se, outrossim, a juntada de cópia da 5a. via da DI e um parecer minucioso, objetivo e conclusivo por parte da repartição processante.

A diligência foi cumprida com a juntada dos documentos de fls. 82/86.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, Relator:

As dúvidas existentes no processo foram esclarecidas com a juntada das informações e documentos de fls. 82/86, mormente da 5a. via da DI (fls. 83/85), onde se constata que o desembaraço da mercadoria se verificou em 29/5/78, por conseguinte, na modalidade DESEMBARAÇO ANTECIPADO, já que a descarga do navio, procedida para armazém portuário, somente foi concluída em 1º de junho de 1978, consoante o informa a fiscalização, no atendimento à diligência. Evidencia-se, assim, que a falta de dois volumes na descarga, espontaneamente denunciada pela agência consignatária e confirmada pela Folha de Descarga (doc. fls. 34), efetivamente ocorreu, em que pese a posterior negativa do fato por parte do sujeito passivo.

O assunto guarda, aliás, estreita semelhança com outro recurso julgado nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais, do qual resultou o Acórdão nº CSRF/03-01.238 onde, pela maioria dos seus membros, decidiu este colegiado por declarar materializada a falta apontada. Transcrevo, por ser pertinente ao caso ora julgado, parte do Voto então proferido pela ilustre relatora daquele Acórdão, a Conselheira Enila Leite de Freitas Chagas:

"O volume atual das importações e a necessidade de acelerar o desembaraço de mercadorias provocou o surgimento de novas formas de despacho, como o despacho simplificado de que são beneficiárias determinadas empresas - e o despacho antecipado, deferido pelas autoridades aduaneiras a requerimento dos importadores. Entretanto, ao pretender acelerar o processo de entrada de bens no país, não abdicou o Fisco dos mecanismos de controle fiscal e cambial que a legislação lhe confere, exercendo-os através da revisão de despacho.



Foi o que ocorreu no presente processo. Através do despacho antecipado foram desembarçados 2.408 volumes obviamente não contados naquele momento. Entretanto, ao receber informação da PORTOBRÁS apontando a falta de cinco volumes (fls. 17), teve a fiscalização elementos para apurar o extravio. Aliás, até mesmo este documento é redundante no caso em pauta, eis que a própria interessada, em petição de fls. 01, acusa a falta dos mesmos cinco volumes.

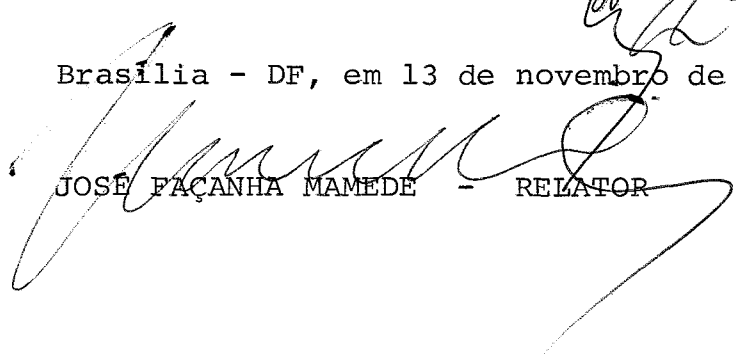
Face a este quadro, entendo que é fora de dúvidas que ocorreu o extravio, com concomitante prejuízo que deve ser ressarcido à Fazenda Nacional pelo responsável, no caso a AGÊNCIA DE VAPORES LAURITS LACHMANN S/A. Procede a exigência do Imposto de Importação."

No presente caso, também de desembarço antecipado, como se comprovou, deveriam ter descarregado 12 volumes que constaram como desembarçados, porém o próprio consignatário veio, posteriormente, com petição perante a Receita Federal, acusar a falta de dois desses volumes, falta essa também apurada na Folha de Descarga expedida pela PORTOBRÁS, após o desembarço antecipado dos aludidos volumes.

Indiscutível, pois, a ocorrência da falta pela qual deverá responder o transportador ou seu agente, nos termos da legislação de regência.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial para declarar materializada a falta apontada, devendo os autos ser devolvidos à Câmara recorrida para a apreciação das demais matérias constantes do recurso voluntário, ou seja, data base para aplicação do dolo fiscal para o cálculo do tributo e exigibilidade da multa do art. 106 II "d" do DL 37/66.

Brasília - DF, em 13 de novembro de 1984.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR